



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030433-24.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHERWOOD FINANCIAL S.A, é apelado DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030433-24.2024.8.26.0003

Apelante Sherwood Financial S.A.

Apelado Disal Administradora de Consórcios Ltda

Comarca São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 50008

Obrigação de fazer – Condenação da ré ao dever de anotação em seu sistema e registros que a autora é cessionária do crédito por cota cancelada descrita na inicial, abstendo-se de pagar ao cedente, sob pena de ter de pagar novamente; comunicação de eventual contemplação da cota à autora e disponibilização de crédito - Ausência de impugnação recursal específica do banco réu – Questões superadas – Reconhecimento.

Pretensão da autora de imposição da integralidade dos ônus de sucumbência à parte ré, sob justificativa de decaimento em parte mínima – Autora que foi atendida em dois dos quatro pedidos formulados na inicial - Sucumbência recíproca – Reconhecimento – Incidência do artigo 86, 'caput', do CPC – Razões de recurso que omite, de forma maliciosa, informação acerca da existência de pedido formulado na inicial, com a finalidade espúria de justificar a pretensão recursal - Exercício de conduta temerária, com alteração dos fatos, que não pode ser tolerada a pretexto de exercício regular do direito de defesa ou de revisão e integração das decisões judiciais – Provocação de realização de ato processual que prejudica e atenta contra a própria dignidade da justiça (art. 774, II, do CPC) - Violação dos princípios de probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187, do Código Civil - Litigância de má-fé – Artigo 80, inciso II do CPC - Reconhecimento - Condenação da apelante a multa no valor de 2% do valor da causa (artigo 81 do CPC) - Recurso não provido, com observação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 167/172 julgou procedente em parte os pedidos iniciais, para condenar a ré Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que dispendeu, fixados os honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, cabendo 50% ao patrono da autora e 50% ao patrono da ré.

Apela a autora pedindo o afastamento do reconhecimento da sucumbência recíproca, sob a afirmação de que decaiu apenas de um pedido. Pede o provimento do recurso para que seja determinado que a ré arque com a integralidade das custas e honorários advocatícios, assim como a majoração

dos honorários de sucumbência para 15% em favor da apelante, fls. 177/184.

Processado e respondido o recurso (fls. 212/215), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Superadas as questões relativas à condenação da ré ao dever de anotar em seu sistema e registros que a autora é cessionária do crédito por cota cancelada descrita na inicial, abstendo-se de pagar ao cedente, sob pena de ter de pagar novamente; e de comunicar eventual contemplação da cota à autora e disponibilização de crédito – por ausente recurso específico do banco réu –, remanesce a controvérsia recursal unicamente quanto à correta distribuição do ônus de sucumbência.

Quanto a isso, sem razão o reclamo.

No que diz respeito à distribuição do ônus de sucumbência, e tendo sido deduzida às fls. 35/36 a pretensão de:

“d) A procedência total da demanda para determinar ao Requerido que anote no seu sistema (seus registros) que a Requerente é cessionária do crédito da(s) cota(s) de consórcio, do(s) Grupo(s): 003238, Cota(s): 293-0, Contrato(s): 7199273, que consta em nome de LUSIANE CARVALHO DE ASSUNCAO FACUNDESe, por via de consequência, que o Requerido se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil.

e) Seja determinado, ainda, que a Requerida comunique a Requerente eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei do Consórcio, sendo inaplicável qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou a administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados, ônus que compete à administradora.

f) Seja determinado, ainda, que a Requerida disponibilize login e senha para acesso ao Portal do Consorciado, a fim de que a Requerente possa assim aceder à cota de consórcio cancelada, cujo crédito foi objeto de cessão para ela.

g) Seja a Requerida condenada em custas e honorários advocatícios a critério deste juízo, além de outras eventuais despesas no processo”.

Verifica-se da r. sentença que foram acolhidos os pedidos para condenar a ré anotar em seu sistema e registros que a autora é cessionária do crédito por cota cancelada descrita na inicial, abstendo-se de pagar ao cedente, sob pena de ter de pagar novamente; comunicar eventual contemplação da cota à autora e disponibilização de crédito

E mais, verifica-se que não foi reconhecido o interesse

processual quanto à inaplicabilidade de “qualquer desconto a título de multa compensatória”, conforme consta da r. sentença: “Inicialmente revendo posição anterior, não há necessidade/utilidade em se discutir, neste momento, eventual desconto a título de cláusula penal em crédito futuro da autora, de modo que em relação ao pedido de inaplicabilidade de tal desconto, há falta de interesse processual”; assim com rejeitado o pedido para que “que a Requerida disponibilize login e senha para acesso ao Portal do Consorciado, a fim de que a Requerente possa assim aceder à cota de consórcio cancelada, cujo crédito foi objeto de cessão para ela”, conforme consta da r. sentença: “Por fim, não se tratando a autora de consorciada, mas apenas de cessionária de crédito, incabível a condenação da ré na obrigação de fazer de lhe conferir login e senha para acesso ao Portal do Consorciado. De mais a mais, a providência é desnecessária, já que a ré deverá comunicar à autora, a contemplação e disponibilização do crédito”.

Daí que, de fato, foram atendidos dois pedidos, dos quatro deduzidos na inicial, pelo que correto o reconhecimento da sucumbência recíproca, não cabendo falar em decaimento mínimo da autora, pelo que correta a distribuição de sucumbência fixada pelo MM Juiz de primeiro grau, sendo certo que pelo mesmo motivo é incabível a majoração de honorários pretendida.

Por outro lado, é o caso de reconhecimento de litigância de má-fé por parte da autora, a ensejar a penalidade correspondente.

Isso porque, do exame das razões recursais, e em especial quanto ao que consta às fls. 180, a autora descreve que seus pedidos iniciais foram:

“d) A procedência total da demanda para determinar ao Requerido que anote no seu sistema (seus registros) que a Requerente é cessionária dos créditos das cotas de consórcio: Grupo 003238, Cota 293-0, Contrato 7199273; que consta em nome de LUSIANE CARVALHO DE ASSUNCAO FACUNDES e, por via de consequência, que o Requerido se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil.

e) Seja determinado, ainda, que a Requerida comunique a Requerente eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei do Consórcio, sendo inaplicável qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou a administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados, ônus que compete à administradora.

f) Seja a Requerida condenada em custas e honorários advocatícios a critério deste juízo, além de outras eventuais despesas no processo”.

Veja-se que a autora omite em sede de razões de recurso que o item “f” corresponda de fato ao conteúdo do item “f” da inicial, vale dizer, a informação de que o pedido de disponibilização de “login e senha para acesso ao Portal do Consorciado” constante do item “f” da inicial não corresponde ao item “f” das razões de recurso, de forma maliciosa, com a finalidade espúria de

justificar que decaiu de parte mínima dos pedidos, o que, como visto não ocorreu.

Assim, a atuação da autora em reformular pretensão nessas circunstâncias não configura exercício regular do direito de defesa ou de revisão e integração das decisões judiciais, senão resistência injustificada com a prática de conduta temerária que caracteriza distintamente a litigância de má-fé da autora, vez que descumpriu os deveres atribuídos legalmente às partes em processos judiciais, dado o caráter viciado da postulação, o que prejudica e atenta contra a própria dignidade da justiça (art. 774, II, do CPC), com violação dos princípios de probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187, do Código Civil.

Sobre o tema, conforme comentários de Fernando da Fonseca Gajardoni, *“Não se pode desconhecer que o direito processual civil, plasmado que é de normas regentes do dever de lealdade, de veracidade e de cooperação das partes com o juiz (artigos 5.º, 6.º, e 77, CPC/2015), tem que ser dotado de instrumentos capazes de inibir e sancionar adequadamente ao litigante que descumpra com seus deveres, utilizando-se do processo para fins escusos, notadamente para postergar a aplicação do direito objetivo. A repressão à litigância de má-fé, por isso, representa uma barreira àquele que, tendo pouco ou nenhuma chance de êxito, a ponto de não poder deduzir alegações razoáveis, passe a se valer do processo de modo procrastinatório, retardando a outorga da prestação jurisdicional, ou até mesmo tentando, com tal procedimento, negociar um acordo mais vantajoso para si. Aquele que, sabendo não ter razão, se sinta tentado a abusar dos meios processuais, tem na incidência de sanções processuais um verdadeiro freio”* (Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.).

Então, extrapolados os limites da boa-fé processual, reconhecida como infundada a pretensão, refutada qualquer tentativa de justificar a insurgência através da apelação como mero exercício do direito ao juízo de segundo grau de jurisdição ou justa causa, cabível o reconhecimento da litigância de má-fé, com a imposição da sanção processual.

Nesse sentido, também, já se decidiu: *“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados - Autor conforma-se com a declaração de existência de relação jurídica e exigibilidade da dívida – Ponto que fez coisa julgada - Recurso em que ele pretende afastar a sua condenação por litigância de má-fé – Não acolhimento - Autor procedeu de modo temerário ao alterar a verdade dos fatos, pois veio a Juízo sustentar simplesmente o seu desconhecimento de uma dívida, cuja existência ele não podia ignorar - Usou o processo como se fosse uma pesca milagrosa, valendo-se, evidentemente, da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, pois litigou a custo zero - Manutenção da sentença que aplicou pena por litigância de má-fé de 5% sobre o valor da causa – Honorários recursais – Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido”*. (TJSP; Apelação Cível 1006824-63.2021.8.26.0020; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

Portanto, por observação, reconhecida a litigância de má-fé, incidente a autora apelante nos incisos II do art. 80 do CPC, aplica-se multa no valor de 2% do valor da causa (art. 81 do CPC).

Recurso nao provido, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator